



Análítica - Análises - Gases - Metrologia - Software

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200 +55 (11) 97329-6647 licitacoes@digimed.ind.br

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL - CISAB

A/C – Sr. Presidente da comissão permanente de Licitação

Referência: PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2021

Objeto da Licitação: Registro de Preços para firmar Tempo de Contrato de Expectativa de fornecimento de reagentes, vidrarias, materiais e equipamentos para laboratório e estação de tratamento de água

ILUSTRÍSSIMO Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL - CISAB

A empresa DIGICROM ANALÍTICA LTDA, situada na cidade de São Paulo, na Rua Marianos, 227 - Vila Gea - Santo Amaro - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 60.160.546/0001-31, legítima participante do certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal Francisco Fores Medina, portador da Carteira de Identidade n. 6.966.655-SSP-SP e do CPF n. 670.018.748/68, vem, tempestivamente, à presença de V.Exa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Exa., que as presentes razões sejam enviadas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

A RECORRENTE apresentou sua proposta Técnica/Comercial, na forma da lei e dentro das regras Editalícias, do Edital - Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2021**. A RECORRENTE, pede vênua, para ressaltar que **NÃO CONCORDA**, com a desclassificação da empresa Digicrom Analítica Ltda, nos Itens 38, 39 e 40, conforme passaremos a expor abaixo:

Item: 38, 39 e 40

Medidor/Coletor digital para análise de Cloro e pH Modelo DM-51, e o Modelo DM-COR-USB, ambos Marca Digimed são equipamentos portáteis de campo utilizados pelas principais Companhias de Saneamento do Brasil. Trata-se de equipamentos que foram desenvolvidos com toda a preocupação em termos de tamanho e peso para satisfazer toda a necessidade de praticidade e facilidade para o que o operador se sentisse confortavelmente em seu trabalho. Portanto, o peso dos equipamentos se enquadra dentro dos padrões de equipamentos encontrado no mercado para esse tipo de trabalho.

Além disso os equipamentos ora ofertados possuem sua fonte de energia através de uma bateria recarregável, ou seja, uma alimentação muito superior a solicitado no Edital.

Como podemos observar que essa conceituada comissão Julgadora equivocou-se a Desclassificar a empresa Recorrente, pois, atendemos completamente os quesitos técnicos solicitados no Edital.



Analítica - Análises - Gases - Metrologia - Software

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200

+55 (11) 97329-6647

licitacoes@digimed.ind.br

Colocamos Recurso Administrativo contra a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI, pois, a mesma não atende na íntegra a especificação técnica solicitada no Edital. Para o Item 39, o equipamento ofertado NÃO FAZ a leitura em Absorbância, portanto já deveria ter sido desclassificado por essa nobre comissão julgadora.

Ainda com relação a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI, a mesma também NÃO ATENDE, o solicitado no Edital para o Item 40, o equipamento ofertado, não possui Compensação de Temperatura, NÃO ATENDE quanto ao desvio solicitado, pois, o equipamento ofertado possui desvio de apenas 1uc, e também NÃO ATENDE a saída serial. No Edital é solicitado saída serial RS 232 e a empresa RC Scientific ofertou saída USB, portanto estando totalmente em desacordo com o solicitado no Edital.

A empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI, para o Item 43, também não atende na íntegra as especificações solicitadas no Edital, ou seja, NÃO ATENDE, o limite de detecção de 0,02 mg, bem como não faz leitura direta em Absorbância. Portanto, a empresa RC Scientific, já deveria ter sido desclassificada por essa conceituada comissão julgadora.

Para o Item 177, a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI, também NÃO ATENDE na totalidade da especificação técnica solicitada no Edital, ou seja, NÃO ATENDE, na Precisão menor ou igual a 2% da leitura mais luz espúria de 0 a 1000 NTU. Também a mesma já deveria ter sido desclassificada por essa conceituada comissão julgadora.

Colocamos Recurso Administrativo contra a empresa DINALAB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pois, a mesma NÃO ATENDE, na íntegra a especificação técnica solicitada no Edital. Para o Item 39, o equipamento ofertado NÃO FAZ a leitura em Absorbância, portanto já deveria ter sido desclassificado por essa nobre comissão julgadora.

Ainda com relação a empresa DINALAB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, a mesma também NÃO ATENDE, o solicitado no Edital para o Item 40, o equipamento ofertado, não possui Compensação de Temperatura, NÃO ATENDE quanto ao desvio solicitado, pois, o equipamento ofertado possui desvio apenas de 1uc, e também não atende a saída serial, no Edital é solicitado saída serial RS 232 e a empresa DINALAB, ofertou saída USB, portanto estando totalmente em desacordo com o solicitado no Edital, além disso também Não Mostra a tonalidade e o comprimento de onda preponderante no Display. portanto já deveria ter sido desclassificada por essa nobre comissão julgadora.

Apresentamos divergência no Item 43 da empresa DINALAB, também não atende na íntegra as especificações solicitadas no Edital, ou seja, NÃO ATENDE, o limite de detecção de 0,02 mg, bem como não faz leitura direta em Absorbância. Portanto, a empresa DINALAB, já deveria ter sido desclassificada por essa conceituada comissão julgadora.

Nobre julgador, fica cristalino que as empresa declarada vencedoras do certame para o Itens acima mencionados, NÃO ATENDE na íntegra as especificações técnicas solicitadas no Edital.

Pedimos para que essa conceituada comissão julgadora, analise essa informação com o maior rigor possível, pois, não podemos admitir que o equipamento ofertado por qualquer empresa NÃO ATENDA, na totalidade as especificações contidas no Edital.



Analítica - Análises - Gases - Metrologia - Software

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200 +55 (11) 97329-6647 licitacoes@digimed.ind.br

Por simples análise das especificações técnicas destacadas acima, em cotejo com as informações técnicas relativas ao Item ofertado é possível concluir que os equipamentos da proposta vencedora para os Itens acima mencionados está em completo desacordo com o quanto previsto em Edital.

Primeiramente, insta consignar que a empresas vencedoras se limitou a reproduzir na íntegra em sua proposta, as especificações do Edital em referência, o que acaba por prejudicar sobremaneira a análise técnica do equipamento.

Fica devidamente demonstrado, portanto, que o equipamento ofertado pelas empresas RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eireli e Dinalab Comércio e Serviços Eireli ora DECLARADAS VENCEDORAS do certame, não atende às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, o que torna de rigor o provimento do presente recurso para que seja declarada sua respectiva desclassificação.

Pedimos também a empresa Recorrida seja declarada credenciada para a disputa nos Itens 38,39 e 40

Portanto, a manutenção do r. decisum recorrido, além de representar clara ofensa aos termos do Edital, possui o condão de violar os demais princípios norteadores da atividade administrativa.

Devidamente demonstrado, portanto, que os equipamentos ofertados pelas empresas RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI e Dinalab Comércio e Serviços Eireli, não atende às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório, o que torna de rigor o provimento do presente recurso para que seja declarada sua desclassificação para os Itens em referência.

Artigo 03 da Lei Federal 8.666/93

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impossibilidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Parágrafo I - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato.

II - DO DIREITO:

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara as empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eireli e Dinalab Comércio e Serviços Eireli como *Vencedoras do Certame*.

Com essa decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo à RECORRENTE, também traz prejuízo para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, face estar na iminência de aplicar o dispositivo no ART, 3 da Lei Federal 8.666/93, que diz:



Análítica - Análises - Gases - Metrologia - Software

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200 +55 (11) 97329-6647 licitacoes@digimed.ind.br

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações Pública" diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei Federal n. 8666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente e pela DESCLASSIFICAÇÃO, **das empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Eireli e Dinalab Comércio e Serviços Eireli ora DECLARADAS VENCEDORAS do certame,**

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4 do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Termos em que, pede Deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2021

DIGICROM ANALÍTICA LTDA.

Francisco Fores Medina

Rg. 6.966.655-6 / CPF670.018.748-68